

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3158/2000.

ESTABELECE NORMAS DE RESPONSABILIDADE SOBRE A MANIPULAÇÃO DE RESÍDUOS PRODUTOS EM GRANDE QUANTIDADE, OU DE NATUREZAS ESPECÍFICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 73º inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRODUTORES E OPERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º. - O produtor de resíduos sólidos cujo peso específico seja maior que 500 kg (quinhentos quilogramas) por m3 (metro cúbico), ou cuja quantidade produzida exceda o volume de 100 L (cem litros) ou 50 Kg (cinquenta quilogramas), por dia, e que seja proveniente de estabelecimentos domiciliares, públicos, comerciais, industriais e de serviço, será denominado grande gerador e responsável pelos serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, que deverá custeá-las.

§ 1º. - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao produtor de resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos, assim definidos em regulamento, qualquer que seja o seu volume ou o seu peso.

§ 2º. - Ficam os fabricantes e importadores de pneus e seus subprodutos responsabilizados pela disposição final dos mesmos, independentemente de sua origem, volume e peso, sendo vedada a queima a céu aberto.

Art. 2º. - Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de que trata o artigo 1º, só poderão ser prestados por empresas ou geradores previamente cadastrados e devidamente credenciados pelo Município de Ponta Porã ou agente por ele delegado.

Art. 3º. - Os produtores classificados como grandes geradores de lixo, incluindo os imóveis multifamiliares, ficam obrigados a manter acessíveis para armazenamento, que reduzam o esforço humano, agilizar a coleta, induzam a seletividade e a um melhor padrão geral de higiene.

Art. 4º. - O regulamento disporá sobre as normas de cadastramento, credenciamento e as exigências para operação.

§ 1º. - As normas de cadastramento e credenciamento de operadores conterão exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica para a prestação de serviços.

§ 2º. - O credenciamento terá prazo de validade de (um) ano, e sua renovação dependerá de requerimento do interessado, desde que haja o cumprimento das exigências que tenham sido atendidas quando do cadastramento original.

§ 3º. - Será exigido dos produtores de resíduos de natureza séptica inerte ou nocivos ao homem e ao meio ambiente, assim definidos em regulamento, que tenham, para o devido gerenciamento, técnico registrado e habilitado em conselho profissional competente.

§ 4º. - Os produtores de resíduos e os operadores credenciados são obrigados a obedecer todas as normas federais, estaduais e municipais referentes à manipulação de resíduos, especialmente as que tratam de matérias inservíveis de natureza séptica, especiais perigosas ou potencialmente danosas ao homem e ao meio ambiente.

Art. 5º. - Será exigido plano de gerenciamento dos serviços de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, como requisito indispensável para análise dos pedidos de licença, construção, reforma ou ampliação de prédios, ou funcionamento de estabelecimento que se enquadre em qualquer das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º. - aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de autorização para corte e poda de vegetação arbórea.

§ 2º. - O não atendimento das exigências do plano, que constarão de regulamento, impedirá o deferimento de qualquer pedido da espécie, sujeitando o agente público que deixar de observar o disposto neste artigo a responder funcionalmente pela omissão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º. - Para efeito desta lei, considera-se: I - resíduo sólido, é todo conjunto de materiais inservíveis que resulte de atividade da comunidade, de origem doméstica, comercial, de serviços de saúde, industrial, institucional, ou de qualquer outra natureza;

II - resíduo sólido doméstico extraordinário, é aquele cujo peso específico seja maior que 500 Kg (quinhentos quilogramas) por m3 (metro cúbico), ou cuja quantidade gerada por dia e/ou por contribuinte exceda o volume de 100 L (cem litros) ou 50 Kg (cinquenta quilogramas).

III - resíduos sólidos especiais, são os resíduos que, são submetidos, no acondicionamento, coleta, transporte, transporte e disposição final, assim classificados:

- a) cadáveres de animais de médio e grande porte;
- b) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepastos de alimentos, alimentos deteriorados ou venenosos, ossos, sebos e vísceras;
- c) resíduos contendo e/ou perfurantes, em qualquer volume;
- d) bens inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros e demais áreas do uso público tais como veículos, carroças, acessórios de veículos, mobiliário e semelhantes;
- e) resíduos provenientes de postos de lubrificação ou lavagem de veículo e similares;
- f) resíduos sólidos provenientes de escavações, terraplenagem em geral, construções e/ou demolições;

g) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

IV - resíduo sólido especial perigoso, é constituído de resíduos que em função de suas propriedades físicas e químicas requeram cuidados especiais no manejo, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final de modo a evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente, assim classificados:

- a) substâncias e produtos venenosos ou onvenenados, restos de materiais farmacológicos e drogas vendidas ou consideradas impróprias para consumo;
- b) resíduos sólidos provenientes de fossas ou poças absorventes e outros produtos pastosos;
- c) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, em geral;
- d) resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;
- e) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- f) resíduos que apresentem psicoquímica latente ou potencial;
- g) óleo usado na lubrificação de motores e engrenagens e peças mecânicas automotivas;
- h) outros que pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

V - resíduo sólido séptico, é constituído de resíduos que exijam, em função de sua propriedade infecto-contagiosas, cuidados específicos de acondicionamento, manejo, transporte e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana, aos organismos vivos ou ao meio ambiente, e a saúde humana, a juízo da autoridade competente;

VI - resíduo sólido séptico especial, é o tipo de lixo especial provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e outros, a juízo da autoridade competente;

VII - resíduo sólido de serviços de saúde, é o tipo de lixo especial proveniente de estabelecimento hospitalares, clínicas, casa de saúde, pronto-socorro, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias, consultórios e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente conforme se segue:

- a) classe A: resíduos infectantes: resíduos de saúde que, por suas características de maior virulência e infectividade e concentração de patógenos, apresentam riscos potencial à saúde pública subdivididos nos tipos: A-1 (biológicos); A-2 (perfurante ou cortante); A-3 (animal contaminado) e A-4 (assistência ao paciente);
- b) classe B: resíduos especiais: material radioativo ou contaminado com radionuclídeos, provenientes de laboratório de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia subdivididos nos tipos: B-1 (rejeito radioativo), produtos medicamentosos com prazo de validade vencido, contaminados, interditados ou não utilizados; B-2 (resíduos farmacêuticos) e B-3 (resíduo químico que, de acordo com os parâmetros da NBR 10004, possa provocar danos à saúde ou ao meio ambiente; B-3 (resíduo químico perigoso);
- c) classe C: resíduo comum: resíduo de serviços de saúde que não apresenta risco adicional à saúde pública;

VIII - resíduo inerte, é todo o resíduo originado de construção civil inclusive reforma de imóveis e escavação;

IX - resíduo vegetal é todo resíduo originado da poda ou corte de vegetação de porte arbóreo;

X - acondicionamento de resíduo, é o conjunto de processos e procedimentos que visam à acomodação e a embalagem dos resíduos de forma a proteger e facilitar o manuseio da coleta;

XI - coleta de resíduos sólidos é o conjunto de processos e procedimentos que visam a remoção e a retenção temporária de resíduos sólidos;

XII - armazenamento de resíduos sólidos é o conjunto de processos e procedimentos que visam a retenção temporária para o transporte;

XIII - transporte de resíduos sólidos é o conjunto de processos e procedimentos que visam deslocar o material coletado para tratamento e destinação final;

XIV - tratamento de resíduos sólidos é o conjunto de processos e procedimentos que dizem respeito às características físicas, químicas e biológicas dos resíduos relacionados com a minimização do risco à saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

XV - destino final de resíduos sólidos, é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. - As definições deste artigo não esgotam a tipificação de outras atividades que possa a vir gerar resíduos sólidos;

Art. 7º. - O transporte de resíduos sólidos, deverá ser acompanhado por um Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), expedido pelo transportador, do qual deverá constar:

- a) número de cadastro do transportador;
- b) nome ou razão social do transportador;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CPF;
- d) Endereço completo;
- e) Características e quantificação dos resíduos transportados;
- f) Origem e destino dos resíduos.

Art. 8º. - É obrigatório o tratamento dos resíduos sólidos a seguir:

- a) materiais sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;
- b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária;
- c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados;
- d) resíduos sólidos de qualquer natureza ou quantidade produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários.

§ 1º. - É vedada a segregação dos resíduos sólidos de que trata a letra "d" deste artigo.

§ 2º. - Os resíduos radioativos deverão ser tratados de acordo com as normas que regulam a matéria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. - O controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta lei, serão exercidos, diretamente, pelo Município de Ponta Porã, através de seus órgãos competentes ou por delegação a entidades da administração pública municipal.

Art. 10. - Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito de disposição de resíduos que tenham a sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. - O descumprimento dos termos desta lei e de outras das sanções previstas em lei, implicará aplicação de multa, interdição parcial ou total do domicílio ou do estabelecimento, suspensão temporária do registro, alvará ou licença de construção,

ou qualquer outra sanção de natureza penal, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 13. - A infração é imputável a quem lhe deu causa ou quem para com ela concorreu.

§ 1º. - Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. - Excluem da infração, o caso fortuito, a força maior, e os eventos naturais ou circunstâncias imprevistas.

Art. 14. - As infrações classificam-se em:

- I - leves;
- II - graves;
- III - gravíssimas.

Art. 15. - São infrações de natureza leve:

- I - elaborar e apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente;
- II - elaborar e apresentar Plano de Segregação Separação/isolamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente;
- III - acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada;
- IV - colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;
- V - deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local de coleta após a retirada do veículo ou container;
- VI - transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros semelhantes, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada.

Art. 16. - São infrações de natureza grave:

- I - não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- II - colocar container nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de saúde e meio ambiente;
- III - colocar resíduos sépticos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;
- IV - armazenar os resíduos sólidos de natureza séptica e abrigos não apropriados;
- V - utilizar abrigo não adequado para armazenamento de resíduos sólidos sépticos ou utilizar de forma inadequada;
- VI - utilizar equipamento incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;
- VII - utilizar veículo não registrado no órgão competente ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;
- VIII - trafegar com a carga de peso ou volume superior ao estabelecido;
- IX - dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas;

X - transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

Art. 17. - São infrações de natureza gravíssima:

- I - lançar ou depositar resíduos sólidos em aterros implantados e operados em desconformidade às normas técnicas vigentes sobre a matéria, ou em locais não autorizados pelos órgãos competentes;
- II - implementar ou operar aterro e instalar ou usar equipamento de tratamento ou destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie;
- III - não proceder o tratamento de:

- a) resíduos sólidos sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;
 - b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária;
 - c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados;
 - d) resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;
- IV - segregar os resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;
- V - lançar resíduos sólidos de que trata o inciso anterior sem tratamento prévio que assegure a eliminação das características de periculosidade do resíduo, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública;
- VI - executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento.

Art. 18. - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aqui tratadas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV - suspensão temporária da obra;
- V - embargo definitivo da obra;
- VI - cassação do registro;
- VII - suspensão do credenciamento;
- VIII - cassação do credenciamento.

Art. 19. - As infrações de natureza leve definidas no art. 15 desta Lei, caberá a pena e advertência.

Art. 20. - As infrações de natureza grave definidas no art. 16 desta Lei, caberão as penas de interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária do registro, embargo temporário da obra e suspensão do credenciamento.

Art. 21. - As infrações de natureza gravíssima definidas no art. 17 desta Lei, caberão as penas de embargo definitivo da obra, cassação do registro e cassação do credenciamento.

Art. 22. - Independentemente da penalidade aplicada, o não atendimento da ordem no prazo assinalado no auto de infração, implicará imposição de multa diária, correspondente a:

- I - 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações leves;
- II - 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações graves;
- III - 1.250 (mil duzentos e cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações gravíssimas.

Art. 23. - Na imposição da pena e sua gradação deverão ser observadas:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública, limpeza pública e ao meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator no que tange as normas da saúde, meio ambiente e limpeza pública.

Art. 24. - São circunstâncias atenuantes:

- I - ser o infrator primário;
- II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as consequências do ato lesivo.

Art. 25. - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter a infração consequências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública;
- III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 26. - Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos.

Art. 27. - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO

Art. 28. - Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta Lei.

Art. 29. - A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 30. - O auto de infração conterá:

- I - identificação do autuado;
- II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;
- IV - ordem de cessão de atividade irregular;
- V - assinalação do prazo para defesa;
- VI - designação do local para vista do processo;
- VII - local e data;
- VIII - assinatura do autuado;
- IX - nome e assinatura do agente autuante.

Parágrafo Único. - Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo, não invalida o auto de infração.

Art. 31. - O agente que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo Único. - O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargado à fiscalização, sonegar documento requisitado.

Art. 32. - O órgão responsável poderá, com base no auto de infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários, à constatação da infração, respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 33. - O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou proposto, sendo lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo Único. - Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto de infração, com a designação da recusa, para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. - As empresas que estiverem operando quaisquer dos serviços regulados nesta Lei, na data de sua entrada em vigor, poderão continuar as atividades por até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverão adaptar-se às suas Exigências.

Art. 35. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando condicionada a eficácia das normas que dependem de regulamentação à edição dos correspondentes regulamentos, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 14 de Junho de 2000.

CARLOS FURTADO FRAZES
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO AUGUSTO FRAZES
SECRETÁRIO JURÍDICO